

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) RICARDO BARROSO CASTELO
BRANCO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2021 - SMS -
PROCESSO Nº P156967/2021.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2021 - SMS
PROCESSO Nº P156967/2021**

A UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (36.162.598/0001-62), situada a rua Madre Elisa Baldo, 290, Serrinha, Fortaleza/CE, contato (85) 3393-3725 e igor.bezerra@grupoupfacilities.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, através de seu Representante Legal que ao final subscreve, impetrar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Com fundamento no ***item 17.1¹ do edital.***

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
36.162.598/0001-62
Rua Madre Elisa Baldo, 290 - Serrinha - Fortaleza - Ceará
+55 (85) 3393-3725

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 - DA OMISSÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 15.4.3.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Depreende-se do instrumento convocatório a exigência pertinente a “Qualificação Técnica” em especial para a comprovação da *capacidade técnico operacional* dos licitantes, esculpida no item 15.4.3.2 *in verbis*:

15.4.3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

Assevera que o item supracitado, faz referências as exigências para comprovação da *capacidade técnico operacional das licitantes*, com fundamento no art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

A “*Capacidade Técnico Operacional*” dos licitantes, pode ser definida de forma bem simples como “*Experiência a ser verificada é da pessoa licitante devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

Logo diante do exposto, verifica-se que a exigência relativa a “*Qualificação Técnica*” dos licitantes, esculpida no item 15.4.3.2 do edital, diz respeito a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, a ser comprovada mediante apresentação de “*Atestados de Capacidade Técnica*” *que comprovem que a licitante já tenha desempenhado atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.*

Entretanto ao analisarmos a exigência em referência e seus subitens, verificamos que o *Instrumento Convocatório foi omissivo quanto as condições de validade e comprovação da qualificação técnica dos licitantes (capacidade técnico operacional).*

UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
36.162.598/0001-62
Rua Madre Elisa Baldo, 290 - Serrinha - Fortaleza - Ceará
+55 (85) 3393-3725

O objeto do presente certame diz respeito a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinado as unidades de saúde (*Hospital Doutor Estevam Ponte; Hospital Doutor Francisco Alves; Unidade de Acolhimento; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil*) envolvendo prestação de serviços a unidades que proporcionam assistência médica integral para a população.

Havendo necessidade de garantir uma alimentação de qualidade, garantindo a procedência, condições perfeitas de transporte, acondicionamento, manuseio, preparo, equilíbrio nutricional, constância no fornecimento e boa aceitabilidade por parte do público consumidor.

O fornecimento de uma alimentação adequada aos nosocômios em referência, é fator essencial ao tratamento dos pacientes, para a evolução clínica, manutenção e recuperação do estado nutricional, trazendo reflexos diretos no tempo de permanência hospitalar, com reflexos também na diminuição da mortalidade e morbidade.

Trata-se de um objeto essencial a coletividade, inclusive ligado diretamente a saúde humana, sendo garantia constitucional, imperioso a manutenção de forma qualitativa e tecnicamente adequada para a manutenção da atividade Estatal. Logo as condições expostas no instrumento convocatório, devem garantir todas as condições técnicas essenciais a garantia e execução do objeto, frente a sua complexidade e seus reflexos a saúde humana, não devendo a administração procurar apenas o menor preço, mas também garantir um processo que traga eficiência e segurança jurídica a sociedade.

Verificou-se neste caso que a administração para fins de comprovação da *“Qualificação Técnica”* deixou de observar as disposições da *Instrução Normativa Nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*.

Destacando-se neste sentido as disposições dos itens constantes do ANEXO VII- A da IN SEGES/MP Nº 5/2017, em especial os itens 10.6 e 10.8, *in verbis*:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

B) COMPROVAÇÃO QUE JÁ EXECUTOU OBJETO COMPATÍVEL, EM PRAZO, COM O QUE ESTÁ SENDO LICITADO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO, PODENDO SER ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS;

10.8. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR.

Depreende-se dos dispositivos supracitados, as disposições relativas a comprovação da **“Qualificação Técnica” dos licitantes, em especial quanto a comprovação de sua capacidade técnica operacional.**

Cabe a Administração Pública, por força do princípio da legalidade, atender na constituição do instrumento convocatório as disposições legais quanto as condições de habilitação dos licitantes, observando-se também a segurança jurídica, uma vez que a Administração Pública deve assegurar que as licitantes detenham condições e experiências na execução de serviço semelhante, com capacidade de adimplir com as obrigações contratuais e técnicas do serviço objeto da licitação.

Afim de garantir não só a contratação mais vantajosa, mas também uma qualitativamente eficiente, tendo em vista a execução do serviço demasiadamente complexo, pode a Administração Pública adotar cláusulas mais específicas no Instrumento Convocatório, neste sentido trazemos as ilustres palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

1. “Mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do art.3º, inc.III, da Lei 10.520/2002 sejam justificadas nos autos do processo”.

Assim entendemos que a Administração Pública deve assegurar a contratação mais vantajosa, sempre observando aquela que atenda qualitativamente e tecnicamente as exigências definidas no instrumento convocatório, assegurando que o CONTRATADO tenha e disponha de condições para adimplir com o contrato administrativo.

A condição ora indicada na IN 05/2017 refere-se as exigências mais rescentes adotadas nos editais a nível federal, advindas de posicionamentos firmados pel Egregio Tribunal de Contas da União, visando assegurar a contratação mais eficiente para a administração, que não deve buscar tão somente o melhor preço, mas a garantia de que o contrato tenha condições de adimplir com o objeto.

Tratando o objeto de natureza continuada, envolvendo a saúde humana, sendo essencial condições no instrumento convocatório, que garantam a segurança jurídica do certame, assim como eficiência na execução do objeto, que reflete diretamente na condição da saúde do assistenciados nas unidades hospitalares.

Diante do exposto, resta comprovado a omissão relativa a comprovação da “Qualificação Técnica” dos licitantes, sendo essencial a retificação do item 15.4.3.2 do instrumento convocatório, quanto a observância aos disposto na IN SEGES/MP N° 5/2017, exigindo-se a comprovação de experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na execução de serviço compatível com o objeto assegurando o interesse público, bem como a segurança jurídica da própria Administração Pública e da Coletividade.

Diante da complexidade do certame, em razão de ter reflexos diretos sobre a saúde humana, é essencial que a administração, estabeleça condições para garantir a segurança jurídica e da própria sociedade, não podendo contratar para com licitantes que não tenham capacidade técnica para executar objeto de tal complexidade.

Pugna também para que a exigência de qualificação técnica deixe claro que os atestados de capacidade técnica digam respeito a serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

2 - DA OMISSÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL - ITEM 15.4.3.2 DO EDITAL.

Ainda quanto as exigências relativas a comprovação da “Qualificação Técnica” quanto a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, ora consagrada no item 15.4.3.2 do edital:

15.4.3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

A qual se percebe clara e grave omissão, que prejudica a segurança jurídica do certame, tendo em vista sua complexidade, em razão do objeto consagrar atendimento e refeições destinadas a unidade de saúde pública.

Inicialmente destaca-se que os “Atestados de Capacidade Técnica” deverão estar devidamente registrados junto a entidade profissional competente, perante o Conselho Regional de Nutrição do local de execução dos serviços, nestes termos destacamos a redação do §1º do Art. 30 da Lei 8.666/1993 e do Art. 1 da Resolução N° 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, in verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

36.162.598/0001-62

Rua Madre Elisa Baldo, 290 - Serrinha - Fortaleza - Ceará

+55 (85) 3393-3725

Neste sentido, trazemos a redação do art. 1º da Resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, vejamos:

Art. 1º. O registro de atestado para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade nas áreas de alimentação e nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no conselho regional de nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

Frente a redação dos dispositivos supracitados, resta comprovado que os “*Atestados de Capacidade Técnica*” para fins de comprovação da “*Qualificação Técnica*” dos licitantes deverão estar devidamente registrados na entidade profissional competente, nos termos do art. 1 da Resolução N° 501/2012 do Conselho Federal de Nutrição.

Sendo essencial que tal condição conforme os fundamentos acima citados, sejam devidamente registrados na redação do item 15.4.3.2 do edital, identificando claramente que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados perante o Conselho Regional de Nutrição conforme a redação do art. 1º da Resolução n° 510/2021 editada pelo Conselho Federal de Nutrição.

Pugna diante do exposto pela revisão do instrumento convocatório, para que em observância a redação do art. 1º da Resolução n° 510/2012 contemple para fins de comprovação da qualificação técnica (capacidade técnico operacional) que sejam os atestados de capacidade técnica devidamente registrados perante o Conselho Regional de Nutrição da localidade onde os serviços foram devidamente executados.

Veja-se que tal condição encontra-se consagrada na legislação federal (Lei 8.666/93) na redação do art. 30, §1º C/C art 1º da Resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, órgão competente para fiscalização de atividades envolvendo nutrição e alimentação humana, sendo respectiva medida ora consagrada neste tópico, a observância a mais pura legalidade, assim como a manutenção da segurança jurídica do certame.

3 - DA OMISSÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPÁTIVEIS TÉCNICAMENTE COM O OBJETO.

Diante da complexidade e da essencialidade do objeto do presente certame para a Administração Pública, sendo condição para manutenção do desempenho da atividade Estatal, além de ser necessário a garantia constitucional a saúde, que deve ser proporcionada a população.

Envolvendo claramente o desempenho de atividades ligadas a saúde humana, com reflexos diretos na recuperação do paciente, além da diminuição de taxas de mortalidade e morbidade.

A consecução de condições no instrumento convocatório, que garantam a eficiência no processo de contratação pública, no intuito de que os licitantes tenham condições minimamente técnicas e experiência na execução de objeto de complexidade semelhante, tendo em vista não haver margem para contratação de empresas inexperientes, uma vez que qualquer risco proveniente de uma ingerência neste certame, ofende diretamente a saúde pública, colocando em risco a população.

Logo diante de tais condições é essencial para assegurar a segurança jurídica, a inclusão no instrumento convocatório de comprovação de quantitativo mínimo de refeições, tendo por base a parcela de refeições de maior relevância para o objeto, contemplando as condições técnicas elencadas no termo de referência.

Não há que se falar em exigência restritiva ou ilegal, uma vez que a **“COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS SEMELHANTES”** é exigência que encontra fundamento junto a súmula do próprio Tribunal de Contas da União **“Súmula Nº 263 do Tribunal de Contas da União”**, in verbis:

SÚMULA Nº 263 - PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO. (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 30 DA LEI 8.666/1993).

Frente ao posicionamento pacificado do *Tribunal de Contas de União*, conforme a redação da súmula nº 263, cabe a Administração Pública para fins de comprovação da ***“Qualificação Técnica”*** dos licitantes ***exigir a comprovação de execução de quantitativos mínimos em obra ou serviços com características semelhantes.***

Sendo condição essencial a manutenção da segurança jurídica e do interesse público.

Pugna pela revisão do instrumento convocatório para que contemple a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada lote/grupo, dentre as condições de qualificação técnica, uma vez que a complexidade do objeto é demasiadamente elevada, envolvendo claramente serviços ligados a saúde pública atividade essencial ao Estado e a população em geral, não havendo margem para danos reflexos a saúde de qualquer paciente, devido a falhas ou suspensão quando da execução do objeto.

4 - DA OMISSÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP'S) - AO RDC Nº 216 DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, DA ANVISA

Em licitações que objetivem a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de *“fornecimento de alimentação”* é essencial que o instrumento convocatório, afim de garantir a segurança jurídica, traga em suas disposições a exigência quanto a apresentação do *“Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados”* dentre as condições de habilitação.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, objetivando *estabelecer os procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação afim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, devendo os serviços de fornecimento de alimentação atender as condições da respectiva resolução.*

Destaca-se que em licitações que visem a prestação de serviço de *“fornecimento de alimentação”* é essencial que afim de garantir as condições higiênico-sanitárias das refeições que serão fornecidas, em prol do interesse público e da própria coletividade, que a Administração Pública, garanta a contratação de empresas que atendam aos requisitos da RDC Nº 216/2004.

Neste termos, abordamos o *“Manual de Boas Práticas”* sendo este o documento que *descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.*

Não menos importante, também destacamos o *“Procedimento Operacional Padronizado (POP)”* que pode ser descrito como o documento que *contempla de forma objetiva, as instruções sequencias para a realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos.*

Ambos documentos, visam garantir que as empresas que trabalhem com a manipulação de alimentos, atendam e realizem um controle rígido, das normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela ANVISA, garantindo assim um controle efetivo sobre o processo de manipulação dos alimentos, descrevendo e devendo cumprir as condições previstas no *“Manual de Boas Práticas”* e *“Procedimentos Operacionais Padronizados”* assegurando que as condições higiênico-sanitárias estão sendo devidamente cumpridas, bem como o registro de todo o processo de manipulação dos alimentos garantindo ao final uma alimentação balanceada, de alto valor nutritivo e produzida dentro das condições higiênico-sanitárias vigentes.

No presente certame, que envolve a prestação de serviços de alimentação, a unidades de saúde, sendo condição essencial a recuperação dos paciente, com evolução do seu quadro

clínico, o atendimento as condições higiênico sanitárias adequadas a legislação, devendo para tanto comprovar que possui experiência nestes serviços.

Conclui-se de todo o exposto, que em licitações cujo objeto envolva o *“fornecimento de refeição”* é essencial que afim de garantir a consecução do interesse público, com a contratação eficiente de uma empresa que tenha capacidade de adimplir com o contrato administrativo, dentro das condições técnicas pertinentes, a exigência relativa a apresentação do *“manual de boas práticas e procedimentos operacionais padronizados (pop’s)”* garantindo assim a segurança jurídica e o princípio da eficiência que também se aplica as contratações públicas. Permitindo o fornecimento de uma alimentação que atenda as condições higiênico-sanitárias, conforme determina a anvisa, órgão tecnicamente competente para definir as matrizes relacionadas as condições sanitárias na manipulação de alimentos, permitindo a administração pública garantir a segurança jurídica neste processo de contratação, com consecução do interesse público.

Pelo exposto pugna pela adição dentre as condições de habilitação de apresentação de *“manual de boas práticas e procedimentos operacionais padronizados (pop’s)”* no intuito de garantir a segurança jurídica e dar maior eficiência ao processo de contratação.

**5 - DA OMISSÃO RELATIVA AS EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(15.4.3.4) - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL -
ART. 30 DA LEI 8.666/1993**

A qualificação técnica subdivide-se em comprovação da capacidade técnico profissional dos licitantes, sendo definida como a experiência pretérita da Pessoa Jurídica na execução de serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto.

A outra diz respeito a comprovação da capacidade técnico profissional, que é a comprovação de possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior, com experiência pretérita na execução de serviços compatíveis com o objeto.

Tal exigência decorre do art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993:

**I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU
QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA
ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL
SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO
PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE
ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR
EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS
SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE
ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR
SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS**

UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
36.162.598/0001-62
Rua Madre Elisa Baldo, 290 - Serrinha - Fortaleza - Ceará
+55 (85) 3393-3725

EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS:

Já realizamos a consideração a respeito da taxatividade quanto a redação dos itens relativos a habilitação, indicados na Lei 8.666/1993, não restando dúvidas quanto à necessidade de tais exigência estarem devidamente identificadas no instrumento convocatório.

O edital do pregão eletrônico nº 097/2021 (PROCESSO Nº P156967/2021) omitiu-se quanto as exigências relativas a comprovação de capacidade técnico profissional dos licitantes, afrontando ao princípio da legalidade, diante da redação do item 15.4.3.4:

15.4.3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

15.4.3.4. REGISTRO DO PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL, PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE, NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN. NO CASO DO PROFISSIONAL TÉCNICO NÃO FAZER PARTE DO QUADRO PERMANENTE, DEVERÁ COMPROVAR VÍNCULO COM A LICITANTE, POR MEIO DE UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Deixando de exigir a documentação ora pertinente a comprovação da experiência do profissional técnico da empresa, em serviços compatíveis para com o objeto, tendo por base sua complexidade, conforme preconiza o Conselho Federal de Nutrição por meio de suas resoluções.

Para comprovação da capacidade técnico profissional do nutricionista, deve-se observar:

1) ATESTADO RE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Cuja a finalidade encontra-se definida da Resolução 510/2016 do Conselho Federal de Nutrição (CFN) em seu art. 9:

ART. 9º O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DOCUMENTO EMITIDO PELO CRN, QUE COMPROVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA, SEGUIRÁ A MESMA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 7º E 8º, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE:

I. SERÁ EMITIDO PELO CRN DE JURISDIÇÃO DA PJ, NA FORMA CONSTANTE DO ANEXO IV;

II. SÓ TERÁ VALIDADE SE APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CRQ DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

A própria resolução já define o “Atestado de Responsabilidade Técnica” como sendo o documento pertinente a comprovação da “Capacidade Técnico Profissional” do nutricionista, sendo documento obrigatório para atendimento a exigência relativa a comprovação da capacidade técnico profissional dos licitantes.

Outro documento essencial a comprovação da capacidade técnico profissional do nutricionista é:

2) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A “Certidão de Acervo Técnico” tem sua finalidade definida no art. 1º, inciso I da Resolução 585/2017 do CFN:

ART. 1º PARA FINS DESTA RESOLUÇÃO, DEFINEM-SE OS SEGUINTE TERMOS:

I. ACERVO TÉCNICO: É O CONJUNTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPROBATÓRIAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELO NUTRICIONISTA OU PELO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA E PELAS PESSOAS JURÍDICAS, DEVIDAMENTE PROTOCOLADOS E ARQUIVADOS NO CRN DE SUA INSCRIÇÃO E REGISTRO RESPECTIVAMENTE;

A “Certidão de Acervo Técnico” comprova os serviços ora executados para as Pessoas Jurídicas, sendo essencial a comprovação da experiência deste profissional.

Tais documentos são essenciais a comprovação da capacidade técnico profissional do nutricionista, bem como a exigência relativa a comprovação da capacidade técnico profissional decorre de lei federal, sendo essencial sua previsão dentro do instrumento convocatório.

Diante da omissão ora identificada quanto as exigências relativas a comprovação da capacidade técnico profissional, requeremos a revisão do instrumento convocatório para que passe a constar dentro das exigências relativas a comprovação da **capacidade técnico profissional (15.4.3.4 do edital) aquelas relativas a comprovação da capacidade técnico profissional, devendo a empresa licitante comprovar que possui em seu quadro técnico profissional nutricionista, detentor de acervo e atestado de responsabilidade técnica emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição.**

II. DOS PEDIDOS

2. Diante de todo o exposto, a UP GESTÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA denominada Impugnante, requer:

- i) Ao Excelentíssimo PREGOEIRO responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2021 - SMS (PROCESSO Nº P156967/2021) que, com fundamento no Art. 3º, § 1º e Art. 30, § 6º da Lei 8.666/1993, bem como na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina pertinente, conceda provimento à presente Impugnação, no sentido de que seja revisado o instrumento convocatório, com saneamento das contradições e omissões destacadas nesta exordial, atendendo-se ao princípio da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.
- ii) Para que seja comunicada à Autoridade Superior quanto a presente petição (IMPUGNAÇÃO), para que à que receba, com efeito suspensivo, para que no mérito possa julgá-la procedente, originando as modificações ora apresentadas no instrumento convocatório, por todos os motivos já esposados no presente petitório ou outros de ordem pública;
- iii) Conforme preconiza o Edital ora impugnado, que seja a Impugnação ao Edital apreciada no prazo editalício, bem como seja fundamentada e motivada a decisão, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Fortaleza - CE, 22 de julho de 2021.

IGOR BEZERRA
MOREIRA:
01937608352

Assinado digitalmente por IGOR BEZERRA MOREIRA:
D1837808352
DN: CN=IGOR BEZERRA MOREIRA, OU=AC SOLITI Multipl vs,
OU=2842151000110, OU=Presencial, OU=Certificado
PE A1, CN=IGOR BEZERRA MOREIRA, O=1837608352
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade: FORTALEZA/CE
Data: 2021.07.22 15:02:25-03'07"
Post: PDF Reader Versão: 11.0.0

Igor Bezerra Moreira
Diretor Executivo
CPF: 019.376.083-52
RG: 2004019121117

DOCUMENTOS EM ANEXO

- Atos Constitutivos da Empresa Impugnante;